



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038878-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ANDRÉ LUIZ FORTUNATO DUTRA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2038878-86.2025.8.26.0000

Origem: **Foro de Presidente Prudente/4ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: **Leonardo Mazzilli Marcondes**

Recorrente: **André Luiz Fortunato Dutra**

Recorrida: **Banco Bradesco S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01422

Agravo de instrumento. Decisão que, em ação de exibição de documentos, determinou a emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias, para comprovação do prévio pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária, sob pena de extinção.

Falta de interesse de agir. Ação ajuizada na vigência do atual CPC, que não mais prevê a possibilidade de ação autônoma objetivando a exibição de documentos. Inadequação da via eleita. Falta de interesse processual da parte autora. Preenchimento dos requisitos previstos no REsp 1.349.453/MS (Tema 648 do STJ) que somente são relevantes se houver o ajuizamento correto da ação, o que não é o caso. Processo extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Precedentes desta C. Câmara.

Extinção da ação originária sem resolução do mérito. Recurso prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em *ação de exibição de documentos* que determinou a emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias, para comprovação do prévio pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária, sob pena de extinção (fls. 15/16 dos autos de origem).

Sustenta a parte autora, ora agravante, que: a) "*tentou obter o documento por meio de solicitação administrativa, via plataforma Consumidor.gov.Br, contudo, o Agravado forneceu apenas contratos distintos, omitindo a apresentação do contrato*

original solicitado, o que configura pretensão resistida e justifica a intervenção judicial.";
b) *"A decisão ora agravada impõe uma condição indevida ao Agravante, ferindo seu direito fundamental de acesso à informação e à documentação contratual, especialmente em contratos de adesão, cuja transparência é dever do fornecedor.";* c) *"Se o Agravante nunca recebeu a primeira via, não pode ser exigido o pagamento por uma segunda via, pois não se pode emitir uma segunda via de um documento que nunca foi entregue em primeiro lugar. Além disso, condicionar a exibição do contrato ao pagamento de uma taxa imposta unilateralmente pela instituição financeira cria um obstáculo ilegítimo ao acesso à informação, o que contraria o princípio da boa-fé objetiva e afronta os direitos do consumidor, especialmente os previstos no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que assegura o direito à informação clara e adequada sobre produtos e serviços. A exigência de pagamento por parte do juízo de origem inverte indevidamente o ônus da prova, uma vez que cabe à instituição financeira demonstrar que entregou a via original do contrato ao cliente. Diante da ausência dessa comprovação, a obrigação de fornecer o documento deveria recair exclusivamente sobre o Agravado, sem a necessidade de qualquer pagamento por parte do Agravante. No presente caso, o Agravante nunca recebeu uma via do contrato bancário firmado com o Agravado, o que torna ilegítima a exigência do pagamento da taxa para emissão de uma segunda via. A instituição financeira sequer demonstrou que forneceu a primeira via do contrato ao consumidor, e, ainda assim, busca condicionar a entrega do documento a um pagamento prévio, criando um obstáculo injustificado ao acesso à informação contratual.".*

Com base nisso, pleiteou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A decisão de fls. 13/16 indeferiu o pretendido efeito suspensivo e, com lastro na diretriz traçada pelo art. 10¹ do Código de Processo Civil, intimou o agravante a se manifestar, em 5 (cinco) dias, a respeito da possível extinção da ação originária, por falta de interesse processual, na modalidade adequação.

Decorreu o prazo sem manifestação da parte (certidão de fls. 18).

Dispensada a apresentação de contraminuta, tendo em vista que ainda não houve citação do agravado em primeiro grau.

¹ Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Recurso tempestivo, recebido independentemente de preparo, em razão da pendência, em Primeiro Grau, da análise do pedido de gratuidade (fls. 15/16).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do Juízo Singular, o processo deve ser julgado extinto, restando **prejudicado** o recurso.

Na hipótese vertente, pretende o autor, em síntese, a exibição do contrato de nº 462291744 (empréstimo pessoal). Como se vê, a parte conferiu o caráter de verdadeira ação probatória autônoma.

A ação na origem fora ajuizada em 19/12/2024, já na vigência do atual Código de Processo Civil, o qual, todavia, não mais prevê a exibição de documentos como ação autônoma.

Dessa forma, *“houve a unificação do procedimento, não existindo mais previsão de um processo destinado apenas a satisfazer a tutela cautelar de exibição de documento, passando tal medida a integrar a própria ação principal. Assim, o pedido de exibição deverá ser deduzido de forma incidente no feito, observando-se o disposto nos artigos 396 e seguintes do CPC (...) ou ainda “... a postulação da medida poderá ocorrer em caráter preparatório, observando, contudo, o rito da produção antecipada da prova, previsto nos artigos 381 a 383 do CPC em conjunto, se o caso, com as regras específicas da exibição (...)”* (TJSP; **Apelação: 1010223-33.2016.8.26.0196**; 32ª Câmara de Direito Privado; Rel. **Des. Kioitsi Chicuta**; Julgamento: 15/09/2016)

Patente a inutilidade e a inadequação da via eleita para os fins pretendidos, em cotejo com a nova sistemática processual.

Cabe registrar que os pressupostos preconizados no REsp 1.349.453/MS (Tema 648 do STJ) somente devem ser considerados se a ação for proposta corretamente, o que não é o caso.

Nesse sentido, esta C. Câmara já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Pretensão à exibição de contratos de empréstimos – Sistema atual que não prevê a possibilidade de exibição de documento como objeto principal de ação autônoma – Exibição somente passível de ser deduzida em caráter incidental ou em sede de tutela cautelar antecedente, o que não é o caso – Carência de ação (falta de interesse processual, ante a inadequação da via) – Extinção de ofício – Recurso prejudicado, revogado efeito suspensivo. - destaquei

(TJSP; Agravo de Instrumento 2005828-69.2025.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Agravo de instrumento. Produção antecipada de provas. Decisão que concedeu liminar e determinou ao réu a exibição de documentos. Cautelar de exibição de documentos, ainda que com denominação diversa, foi excluída pelo CPC atual. Exibição pode ser pleiteada no início ou no curso do processo principal como meio de prova. Falta de interesse de agir. Extinção da ação originária sem resolução do mérito. Recurso provido. - destaquei

(TJSP; Agravo de Instrumento 2173276-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – justiça gratuita - indeferimento em 1º Grau – possibilidade – cumprimento do art. 99, § 2º do CPC – documentos juntados que não são suficientes para demonstrar a situação de necessidade – indeferimento mantido - recurso não provido, com determinação. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – princípios da celeridade, da economicidade, da razoável duração do processo e da efetividade - determinação para a manifestação da autora nos termos do art. 10 do CPC, tendo em vista que se trata de condição da ação referente ao interesse de agir, na modalidade adequação – ação autônoma de exibição de documentos que não tem mais previsão legal – art. 396 e seguintes do CPC que dispõem claramente sobre o procedimento incidental, pois estão inseridos no capítulo que trata das provas em espécie, sendo a exibição ali disciplinada uma das espécies – interpretação teleológica e sistemática – cumprimento dos pressupostos preconizados no REsp. Repetitivo nº 1.349.453/MS que somente são relevantes se houver o ajuizamento correto da ação, o que não corresponde ao caso dos autos – precedentes da Câmara – tendo em vista a carência de ação por falta de interesse de agir ante a inadequação da via eleita, o caso é de julgar extinta a ação sem resolução do mérito – art. 485, inciso VI do CPC – custas pela autora observado o indeferimento da gratuidade antes exposto. DISPOSITIVO – negaram provimento ao recurso na parte conhecida e, de ofício, ação julgada extinta sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do CPC, com determinação. - destaquei

(TJSP; Agravo de Instrumento 2220009-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024)

Por fim, convém registrar que o juiz, ao verificar ausência de interesse processual, pode conhecer de ofício da matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, nos termos do § 3º do art. 485, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa ordem de ideias, deve ser julgado extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC, diante da falta de interesse processual da parte autora.

Ante o exposto, por meu voto, *de ofício, julgo extinto* o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e, por consequência, *não conheço* do presente recurso.

Honorários incabíveis no caso.

Na hipótese de indeferimento da gratuidade em Primeiro Grau, as custas deste recurso deverão ser recolhidas na origem, comprovando-se, o que a Serventia deverá certificar.

Carlos Ortiz Gomes
Relator